



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003141-02.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.221

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003141-02.2024.8.26.0541/50.000

EMBARGANTE: RAQUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – AIIM – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Alegação de omissão no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raquife Indústria e Comércio de Rações Ltda. em face do v. acórdão de fls. 483/497 que, por maioria de votos, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado, a fim de se reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante (fls. 01/07) que, como houve um voto divergente, deveria ter sido aplicado o artigo 942 do Código de Processo Civil, com a técnica do julgamento estendido. A norma é obrigatória, e não facultativa. Por outro lado, no caso de 7 das 9 notas

fiscais glosadas, foram aceitos como válidos os comprovantes de pagamento apresentados. Somente 2 notas fiscais (n.º 925 e 962) apresentaram inconsistências mais sensíveis, como ausência de identificação do beneficiário nos comprovantes de pagamento. Contudo, os extratos bancários apresentados demonstram o débito realizado nos exatos valores constantes das referidas notas, o que, por si só, reforça a presunção de veracidade das operações. Ademais, tais documentos não foram impugnados pela Fazenda Pública no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão. O v. acórdão admite que tais falhas não são determinantes para descaracterizar a boa-fé, reconhecendo, inclusive, que erros humanos são plausíveis e que as variações de peso não comprometem a operação. Apesar disso, o julgamento optou por desconsiderar o conjunto majoritário das provas favoráveis à contribuinte, adotando posição fundada na minoria probatória, o que contraria os princípios da razoabilidade, da presunção de boa-fé do contribuinte e da verdade material. A única inconsistência efetivamente identificada refere-se às placas dos veículos constantes nas notas fiscais e nos *tickets* de pesagem, o que, por si só, não é suficiente para infirmar a existência da operação comercial. Tal circunstância isola um único elemento formal em detrimento de diversos outros indícios robustos que corroboram a veracidade da transação. Com isso, o v. acórdão incorre em manifesta desproporcionalidade na valoração da prova, afastando, sem a devida fundamentação, a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema n.º 272. A matéria deve ser analisada também com propósito de prequestionamento, além de poder desencadear efeito infringente.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Relativamente à aplicação do artigo 942 do Código de Processo Civil, é necessário salientar que ocorreu, na hipótese vertente, o julgamento estendido, conforme se observa da folha de rosto do v. acórdão (fls. 483), na qual consta a participação de cinco Desembargadores no julgamento, em vez de apenas três. Com efeito, após a prolação dos votos do Segundo e do Terceiro Juiz, surgindo a divergência, foram acrescidas as presenças do Quarto Juiz (Des. Souza Meirelles) e do Quinto Juiz (Des. Souza Nery). Portanto, o inconformismo da embargante a esse respeito não se sustenta.

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...